

Processo: 1.071.554
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Responsável: Sr. Henrique Luiz da Mota Scolfield, ex-Prefeito do Município de Itambacuri
Interessado: Sr. Jovani Ferreira dos Santos, atual Prefeito do Município de Itambacuri
MPTC: Cristina Andrade de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dra. Cristina Andrade de Melo, diante das seguintes supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, ex-prefeito do Município de Itambacuri:

- (I) contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007;
- (II) contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;
- (III) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;
- (IV) alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 713/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno desta Casa, o Exmo. Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação referida como Representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c art. 113 do mencionado normativo (fl. 976, peça 12).

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 12/07/2019 (peça 01).

Em seguida, encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise, nos termos do art. 310 c/c art. 311 do RITCMG, e após, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos § 3º do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno (peça 3).

Em análise preliminar a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios ratificou que são irregulares os apontamentos apresentados e que o responsável, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, então Prefeito do Município de Itambacuri, deveria ser citado para apresentar defesa acerca das irregularidades apresentadas, bem como documentos que considerasse necessários, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (peça 4).

Em manifestação prévia, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu também que fosse determinada a citação do responsável nominado na Representação e no estudo técnico (peça 6).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 e, considerando os apontamentos do relatório técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei a citação do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito do Município de Itambacuri para que, apresentasse defesa (peça 7).

Regularmente citado o responsável apresentou defesa e encaminhou documentação (fls. 995/1147, peças n. 12/13).

Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que os documentos juntados e as alegações expostas pela defesa não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na Representação e que são passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte (peça 15).

Recebido os autos, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a citação do o Sr. Jovani Ferreira dos Santos, atual prefeito do Município de Itambacuri (peça 18) para:

- a) manifestar-se sobre a atual composição do quadro de pessoal do município;
- b) esclarecer se subsistem as irregularidades apuradas, relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da CR/1988, incluída a contratação de agentes comunitários da saúde, em ofensa à Lei n.11.350/2006, bem como o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º, da Lei Municipal n. 440/2007;
- c) apresentados os esclarecimentos requeridos, sejam os autos encaminhados a unidade técnica competente para exame;
- d) após, sejam os autos remetidos novamente a este órgão ministerial para manifestação;
- e) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Prestadas as informações, a Unidade Técnica concluiu que documentação juntada e os argumentos expendidos não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas na Representação, que são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis (peça 25).

Em última análise o Ministério Público junto ao Tribunal opinou:

- a.) pela procedência parcial da presente representação, em razão da seguinte irregularidade:
 - a.1) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;
- b) pela aplicação de multa ao gestor à época (2017/2020), Henrique Luiz da Mota Scofield, em razão da irregularidade descrita no item a.1), com fulcro no art. 83, I c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- c) seja expedida recomendação ao Município de Itambacuri, na pessoa de atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos (gestão 2021/2024), para que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

Este é, em síntese, o relatório.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

